

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO REALATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
GILMAR MENDES.**

**PROCESSO Nº 9997495-83.2014.1.00.0000  
ADI 5156**

**INSTITUTO DE DEFESA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO PARÁ - INDESPCMEPA**, associação civil, sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.369.165/0001-61, com sede no Conj. Tauari, Qd. 05, Bairro do Icuí Guajará, nº 055, CEP 67125-060, Ananindeua/PA, neste ato representado pela sua presidente, Aline de Fátima Martins da Costa, brasileira, casada, OAB/PA 13.372, CPF nº 523.283.922-53, residente e domiciliada na Av. Senador Lemos, Pass. N. Sra. De Belém, nº 74, Telegrafo, CEP 66113-380, Belém/PA, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, para requerer sua admissão no presente feito, na qualidade de ***AMICUS CURIAE***, tendo-se em vista, a relevância da matéria e a direta relação com sua representatividade, posto que, preenche aos preceitos capitulados no dispositivo do artigo 7.º, § 2.º da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, consoante os motivos abaixo aduzidos:

### **I - OBJETO**

O presente requerimento como *Amicus Curiae* tem por objetivo subsidiar esta Egrégia Corte com fatos e fundamentos que apontam a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014.

### **II – DA ADMISSÃO DA ENTIDADE REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE.**

Antes do advento da Constituição de 1988, a iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação direta, cabia exclusivamente ao Procurador-Geral da República.



## STATUS ADVOCACIA

Direito Constitucional e Tributário

Como tal instrumento representa um importantíssimo mecanismo de proteção da própria Carta Magna, houve por bem ao constituinte de 1988 a maior democratização da legitimação para a referida ação, conferindo a diversos órgãos de representação da sociedade tal prerrogativa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em face do caráter abstrato da referida ação e da ausência de normas que dispusessem sobre a forma de seu processamento, não admitia a assistência ou qualquer tipo de intervenção de terceiros, ainda que tal pretensão partisse de entes de grande representatividade.

Como o resultado das ações diretas de inconstitucionalidade tem força erga omnes e efeito vinculante, o julgamento da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em tese, irradiam efeitos concretos, direta ou indiretamente, sentidos na vida de todos, justificando a manifestação ampla e irrestrita dos legitimados pelo art. 103 da Constituição Federal, seja em defesa da declaração de constitucionalidade de uma determinada lei, seja em defesa de sua inconstitucionalidade.

Contudo, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que, no § 2º do art. 7º, trouxe a possibilidade de o Ministro-Relator da ADI admitir a manifestação de terceiros, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Transcreve-se, por oportuno, o dispositivo legal indicado:

*“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.*

*(...)*

*§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (grifo nosso).*

Mesmo que o art. 212 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo, não admita a assistência de qualquer das partes em ação direta de inconstitucionalidade, a jurisprudência do próprio Tribunal entende pela possibilidade. Temos decisões que ilustram esta exposição como na ADI nº. 70007609407, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi permitida, inclusive, a sustentação oral por parte do terceiro interessado, como segue:

*“Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em admitir o movimento negro como “Amicus Curiae”, e por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Ranolfo Vieira e Rui Portanova, em julgar procedente a ação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.252/03 do Município de Porto Alegre, por*



## STATUS ADVOCACIA

Direito Constitucional e Tributário

*ofensa aos artigos 8º e 13 da Constituição Estadual e artigos 22, I, e 30, I, da Constituição Federal. Não participou do julgamento, por motivo justificado, o Des. Antonio Janyr Dall'Agnol Junior. Impedido o Des. Marcelo Bandeira Pereira. [...]"*

*"Relatório – Des. João Carlos Branco Cardoso (RELATOR) – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS LOGISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE contra a Lei nº 9.252, DE 03.11.03, DO Município de Porto Alegre que declarou feriado civil no município o dia 20 de novembro, "em homenagem ao Dia da Consciência Negra". [...]"*

Na matéria versada nos presentes autos, a relevância se evidencia na medida em que diz respeito a toda a categoria dos servidores públicos exercentes da função de guardas municipais, tendo em vista, que a presente ADIN pode ampliar as atribuições dos mesmos no desempenho regular das funções, o que redundará em benefícios diretos a todos os cidadãos brasileiros.

Afigura-se, de igual forma, a grande pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua da entidade ora Requerente, que consiste na defesa de direitos e interesses dos trabalhadores da área da segurança pública municipal (guardas municipais em todo território brasileiro).

Por todo o exposto, atendidos os requisitos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, requer-se que Vossa Excelência se digne em admitir o ingresso da entidade requerente na presente ação direta de inconstitucionalidade como *amicus curiae*, franqueando-se a sua ampla manifestação.

### III- DO PEDIDO

Ante o exposto REQUER seja deferida a intervenção do postulante como vindo a integralizar a lide na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em proveito do princípio do contraditório e da ampla defesa, garantido na Carta Maior.

Transposta a questão processual citada, no mérito, **REQUER a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Belém, 14 de maio de 2015.



STATUS ADVOCACIA  
Direito Constitucional e Tributário

**Ana Paula Reis Cardoso**

OAB/PA 17.291

